



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : N° 20242703200007 E-PAT n. 071.896
RECURSO : VOL. N° 034/2025
RECORRENTE : ALBONETTE & CAMPANA COMÉRCIO DE MED. LTDA
RECORRIDA : 1ª CÂMARA /TATE/SEFIN
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

I – DA AUTUAÇÃO

Em atendimento à DFE n° 20242503200008, emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, constatou-se, através da análise da tributação efetuada nos documentos fiscais, a qual checou a situação tributária de cada mercadoria e operação frente a legislação vigente, que o contribuinte alvo dessa ação fiscal se apropriou indevidamente de créditos por entradas ou aquisições com crédito do imposto no registro C170 da EFD. Trata-se de apropriação de crédito referente mercadorias sujeitas a substituição tributária, destinadas a uso/consumo ou ativo imobilizado, não tributadas ou isentas, ou aplicando-se alíquota maior que o devido. Por conta da irregularidade constatada, lavra-se o presente auto de infração para a cobrança do imposto referente ao crédito apropriado indevidamente, acrescido de juros, além da penalidade de multa (cálculo do crédito tributário e classificação tributária dos produtos constante em planilha anexa).

O crédito tributário constituído alcança o montante de **R\$ 293.714,41**, composto por:

ICMS: R\$ 137.504,70

Multa: R\$ 131.806,74

Juros: R\$ 24.402,97

A.Monetária: R\$ 0,00

Após cientificado, o sujeito passivo se manifestou apresentando defesa.

ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

2.1 – DA INCOMPLETA CAPITULAÇÃO LEGAL E DA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Diz a defesa que *“a capitulação legal aplicada não coaduna com a descrição da peça basilar”*, que *“a legislação aplicada se refere apenas a aplicação de penalidade por suposto transporte de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal” e, ainda. “constata-se que há lançamento do imposto (ICMS), da multa de 90% do valor do imposto lançado”*.

Reclama que a legislação aplicada aos fatos não *“faz qualquer menção da cobrança do imposto (fato gerador), da base de cálculo e tampouco da alíquota. Ou seja, trata-se de um lançamento afetado pela nulidade.”*

Grosso modo, sustenta que o auto de infração, apesar de especificar os dispositivos vinculados à suposta infração, não indicou quais seriam os dispositivos relacionados com a apuração do imposto, daí, ter-se-ia a nulidade do auto de infração pelo cerceamento do direito de defesa.

2.2 – APLICAÇÃO DE MULTA CONFISCATÓRIA E COM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A defesa não concorda com a valoração de 90% da multa aplicada *“sobre o valor do imposto”*, entendendo que esse valor é exorbitante e confiscatório, transcrevendo posições doutrinárias e de jurisprudência sobre o tema.

E pede pela nulidade/improcedência do auto de infração.

II – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A decisão singular julgou procedente o Auto de Infração, reconhecendo a infração capitulada no art. 77, V, “a” 1, da Lei nº 688/96. Apreciando a impugnação apresentada, o julgador entendeu que a infração ficou comprovada diante dos documentos constantes nos autos, com destaque para os créditos indevidos apropriados em duplicidade sobre mercadorias já tributadas por substituição tributária, além de créditos sobre bens de uso e consumo e ativo imobilizado, em desconformidade com o ordenamento vigente.

A decisão também reconheceu o pagamento parcial via REFAZ, extinguindo R\$ 121.258,70 do crédito, restando como saldo devedor o montante de R\$ 172.455,71. Vide:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

“...3.1 - DA INCOMPLETA CAPITULAÇÃO LEGAL E DA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

A tipificação da infração está claramente demonstrada pelo auto de infração: o contribuinte se apropriou, indevidamente, de créditos de ICMS, em nada se vinculando a ocorrência de transporte de mercadoria sem nota fiscal como aponta a defesa. Pelo seu argumento, inclusive, observa-se que houve a correta compreensão dos fatos tidos como irregulares, tal como narrados pela ação fiscal.

Além da clareza da escrita do auto de infração, existe no processo relatório que detalha a infração e justifica a lavratura do auto, com a aposição de planilhas que individualizaram os créditos indevidos, conforme cada mercadoria adquirida, em função de seu tratamento tributário específico da regra da substituição tributária, ou, em reduzida proporção de valores, pelo fato de se tratar de produtos para uso e consumo e outros destinados ao ativo imobilizado, sem que fosse obedecido o regramento para a apropriação de tais créditos.

Ressalto que a multa aplicada, conforme determinado pela lei, se vincula ao valor do crédito apropriado indevidamente e não ao imposto, como dito pela defesa, vejamos (Lei 688/1996):

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, não estornado, utilizado ou não, ressalvado o disposto nas alíneas “b”, “d” e “e” deste inciso;

Depreende-se da reclamação da defesa que o questionamento pertinente ao fato deva se referir ao lançamento do ICMS aposto no auto de infração, sem a explícita demonstração do imposto não pago pelo sujeito passivo em função da evidente prática do ilícito tributário indicado pela ação fiscal.

Para o caso, vejo como indubitável a comprovação da ocorrência da infração, dado que foram apresentadas, detalhadamente, todas as entradas de mercadorias que não deveriam ter tido a apropriação do crédito do ICMS em EFD, devido à sua utilização no momento do cálculo do ICMS devido por substituição tributária. Pelo cometimento da infração, evidenciou-se que o contribuinte utilizou um mesmo crédito de ICMS em duplicidade, contrariando vedação expressa determinada pelo artigo 42 do RICMS (transcrito anteriormente).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Poder-se-ia relevar a irregularidade caso a escrita fiscal do contribuinte tivesse tributado nas saídas as mercadorias já abrangidas pela substituição tributária. Porém, esta análise constatou que inexistem tais ocorrências com relevância suficiente para desabonar os números impostos pela ação fiscal.

Feita a ponderação, resta a abordagem referente à validade da cobrança do ICMS constante no auto de infração.

De plano, já se pode afirmar, sem delongas, que, existindo créditos indevidamente apropriados pelo contribuinte em sua EFD, não estornados mesmo após notificação, necessário se faz o lançamento do ICMS, com valor idêntico ao do crédito irregular, tal como feito pelo auto de infração. Logo, a reclamação da defesa em relação aos fatos prestar-se-ia, tão somente, para que fosse questionados os juros cobrados, já que estes se devem quando impostos devidos não são pagos.

Para tanto, apesar da conclusão acerca da supressão do imposto decorrente de créditos indevidos ser uma matemática aparentemente simples, tenho por relevante a leitura dos saldos de imposto a pagar, ou a transportar, existentes na escrita fiscal do contribuinte. E sobre isso desenvolvo a seguinte análise apresentada em linhas seguintes.

De plano, observo que no primeiro mês compreendido pelo período da ação fiscal (jan/2022) o contribuinte procedeu com um ajuste de crédito de R\$ 50.643,66 (código), indicando como origem a expressão “CRÉDITO ADVINDO DE ESTOQUE PELA MUDANÇA DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL”. Apesar de não analisado pela ação fiscal, não se pode afastar a lógica de que o contribuinte, tal como se apropriou indevidamente dos créditos relacionados a entradas de produtos já tributados por substituição tributária, tenha repetido a mesma irregularidade em relação a apuração dos créditos de ICMS vinculados às mercadorias existentes em seu estoque.

Em que pese a possível subjetividade do raciocínio acima, tenho por relevante, ainda, o fato de que o auto de infração em análise, por si só, demonstrou uma apropriação indevida de créditos de R\$ 137.504,70, enquanto que o saldo credor existente na última EFD do período da fiscalização (31/12/2023) foi de R\$ 99.581,15. Além disso, o relatório fiscal detalha a ocorrência de outras infrações verificadas no escopo do trabalho: (1) ICMS NÃO PAGO - REF. VENDAS DE MANIPULADOS (R\$ 195.429,82), (2) ICMS NÃO PAGO - REF. VENDAS TRIBUTADAS TRATADAS COMO SENDO ISENTAS (R\$ 936,11) e (3) ICMS PAGO A MENOR POR ERRO NA APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA (R\$ 43.671,87).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Pela análise dos números aferidos pelo fisco, constata-se que os valores dos débitos que deveriam ter sido lançados pela escrita fiscal do contribuinte - diminuídos indevidamente da apuração do ICMS (240.037,80) - superam com folga o saldo credor declarado nas EFD's do sujeito passivo (R\$ 99.581,15). Ou seja, todo o valor do crédito indevidamente apropriado pelo sujeito passivo apurado pela ação fiscal foi, de fato, utilizado e resultou no não pagamento de imposto em idêntica quantia, daí a justificativa para se cobrar o ICMS, acrescido de juros, tal como feito no auto de infração.

Portanto, não vejo dúvidas em relação ao correto enquadramento da infração detalhada pela ação fiscal e, conforme explicações acima, entendo por acertada a cobrança do ICMS e juros lançados pelo auto de infração, dado que a apropriação indevida do crédito resultou na supressão de imposto que deveria ter sido pago pelo sujeito passivo.

3.2 - APLICAÇÃO DE MULTA CONFISCATÓRIA E COM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A multa aplicada é exatamente a prevista para a ocorrência da infração praticada pelo contribuinte, constante em lei vigente, sendo inferior ao valor do imposto cobrado, não cabendo a esta unidade de julgamento o afastamento da imposição legal.

Apesar disso, é importante frisar que, anteriormente à lavratura do auto de infração, foi oportunizado ao contribuinte que fizesse a correção dos fatos tidos como irregulares, sem nenhum acréscimo de multa punitiva, o que não foi atendido. Além disso, mesmo após a feitura do auto de infração, foi concedido ao contribuinte a possibilidade de se fazer o pagamento com redução de 70% sobre o valor da penalidade, o que novamente não foi feito pelo contribuinte. E, ainda agora, após este julgamento, o sujeito passivo pode pagar a multa com uma redução de 40%!

Afasto, então, os questionamentos da defesa acerca da reclamação do percentual da multa lançada pelo auto de infração.

4. PAGAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – REFAZ

Apesar de não estar constante na defesa, existe no processo comprovante de pagamento de parte do imposto vinculado ao lançamento do auto de infração, com valor quitado de R\$ 54.599,29, em 13/12/2024.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O valor pago representa a opção do sujeito passivo em pagar parte do crédito tributário pelo REFAZ e corresponde aos fatos geradores apurados pelo auto de infração com ocorrência até o mês de março de 2023, onde se tem: ICMS de R\$ 53.828,16 e Juros de R\$ 14.457,69, calculados até a data de lavratura do auto de infração. Ou seja, considerando-se o benefício de redução de 95% sobre os juros devidos até a data do efetivo pagamento, devem ser considerados extintos, por pagamento, o valor do ICMS (R\$ 53.828,16) e dos Juros (R\$ 14.457,69), já recolhidos pelo sujeito passivo com o benefício do REFAZ.

Idêntico raciocínio se faz com parte da multa lançada pelo auto de infração. O valor desta, vinculado com os fatos geradores ocorridos até o mês de março de 2023 perfaz um montante original de R\$ 52.972,85. Usufruído do benefício do REFAZ, com a redução de 95% sobre o valor da multa aplicada, o sujeito passivo pagou DARE no valor de R\$ 2.692,12. Portanto deve ser considerado extinto a parte do crédito tributário referente à multa lançada, com valor original de R\$ 52.972,85.

Os números aqui apontados estão detalhados no Conta Corrente do contribuinte juntado neste e-Pat.

	VL ORIGINAL R\$	VL PROCEDENTE R\$	VL EXTINTO R\$	VL DEVIDO R\$
ICMS	137.504,70	137.504,70	53.828,16	83.676,54
MULTA	131.806,74	131.806,74	52.972,85	78.833,89
JUROS	24.402,97	24.402,97	14.457,69	9.945,28
TOTAL	293.714,41	293.714,41	121.258,70	172.455,71

5. CONCLUSÃO

JULGO PROCEDENTE o crédito tributário lançado pelo auto de infração. **Extinto** o valor de **R\$ 121.258,70**, tem-se por **Devido** o valor de **R\$ 172.455,71**, conforme detalhado na tabela acima.”

III – RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando nulidade do lançamento



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

por incompleta capitulação legal e ausência de indicação do fato gerador, base de cálculo e alíquota. Sustenta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a aplicação de multa em patamar confiscatório, em afronta ao princípio da proporcionalidade.

IV – DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

As controvérsias centrais consistem: **(i)** na alegada nulidade do Auto de Infração pela ausência de fundamentação legal suficiente quanto ao lançamento do ICMS e seus elementos essenciais; **(ii)** na alegação de que a multa aplicada é confiscatória; e **(iii)** na existência ou não de prova robusta acerca da apropriação indevida dos créditos fiscais, nos moldes apontados pela ação fiscal.

Encaminha-se, pois, o presente relatório à Câmara de Julgamento para apreciação do mérito recursal.

É o relatório.

VOTO DO JULGADOR RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ALBONETTE & CAMPANA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA contra a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 20242703200007, lavrado com fundamento na apropriação indevida de créditos de ICMS em desacordo com o regime de substituição tributária e outras hipóteses previstas no art. 42 do RICMS/RO.

Após detida análise dos autos, verifica-se que o lançamento fiscal encontra-se suficientemente motivado e instruído com documentos hábeis a comprovar as infrações descritas. As planilhas e relatórios anexados demonstram, de forma clara, que os créditos foram apropriados de forma indevida sobre mercadorias sujeitas à substituição tributária, bem como sobre bens destinados ao uso e consumo e ativo imobilizado, em afronta ao art. 42 do RICMS/RO e ao art. 36 da Lei nº 688/96.

Quanto à alegação de nulidade por ausência de identificação do fato gerador, base de cálculo e alíquota, entendo que não prospera. O crédito tributário lançado decorre



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

de infração à sistemática de apuração do ICMS por crédito e débito, e a apropriação indevida de crédito é, por si, geradora de lançamento de ofício, como bem esclarecido na decisão singular. A capitulação legal é clara, conforme art. 77, V, “a” 1, da Lei nº 688/96, estando o fato típico devidamente delineado e fundamentado.

Também não merece acolhimento a tese de confisco ou desproporcionalidade da multa. A penalidade aplicada está prevista em lei específica e em montante inferior ao valor do crédito tributário, não restando caracterizada violação a princípios constitucionais.

Destaco que, antes da lavratura do Auto de Infração, foi oportunizado ao contribuinte a regularização voluntária sem multa, além das reduções previstas para pagamento espontâneo, inclusive após julgamento. Apesar disso, optou o sujeito passivo por não quitar os valores devidos na forma incentivada.

Ressalto que parte do crédito tributário no valor de **R\$ 121.258,70** foi extinto por pagamento no âmbito do REFAZ, nos termos expressos na decisão singular, reduzindo-se o valor total exigido para **R\$ 172.455,71**.

Dessa forma, diante da legalidade da autuação, da procedência reconhecida em primeira instância e da ausência de elementos que desconstituam os fundamentos técnicos da ação fiscal, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Porto Velho, 12 de Maio de 2025.

JUAREZ BARRETO
MACEDO
JUNIOR:

Juarez Barreto Macedo Junior

Julgador Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242703200007 - E-PAT 071.896
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 034/2025
RECORRENTE : ALBONETTE & CAMPANA COM. DE MEDICAM. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 077/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – OCORRÊNCIA. Restou provado diante dos documentos constantes nos autos, que a empresa se apropriou de créditos fiscais indevidos, com destaque para os créditos apropriados em duplicidade sobre mercadorias já tributadas por substituição tributária, além de créditos sobre bens de uso e consumo e ativo imobilizado, em desconformidade com o ordenamento vigente. Reconhecimento do pagamento parcial via REFAZ do crédito devido. Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática de procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 29/10/2024: R\$ 293.714,41

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 13 de maio de 2025

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator